



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP
(2015/0133542-8)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração formulado em 13/04/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agrado Regimental, publicado em 29/03/2016.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agrado Regimental, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

III. Entretanto, no caso dos autos, "não há falar, na hipótese, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro empregado ao se formular pedido de reconsideração em face de decisão colegiada proferida em sede de agrado regimental" (STJ, RCD no AgRg no AREsp 793.019/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/04/2016). Em igual sentido: STJ, RCD no AgRg no AREsp 824.774/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; RCD no AgRg no REsp 1.297.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012.

IV. Descabe, ainda, aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração, diante de sua manifesta intempestividade, haja vista que protocolado além do prazo legal de 05 (cinco dias), previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

V. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP (2015/0133542-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado por RICARDO ALEXANDRE PONCIANO, em 13/04/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, publicado em 29/03/2016, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o ora agravante – contra a decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário – cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Ausente a regularidade formal, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, não merece censura a decisão que não conheceu do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009.

III. Agravo Regimental improvido" (fl. 342e).

Inconformada, a parte peticionária aduz que:

"Em apertada síntese, o requerente, aparentemente, encaminhou razões recursais especiais e extraordinárias em apenas uma petição, violando o disposto no art. 554, § 1º, do Código de Processo Civil à época.

Ocorre, Excelência, que há um grande equívoco quanto ao agravo regimental interposto pelo recorrente, como será explicado, desde já agiu dentro da lei, diferente do que fundamenta a veneranda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão.

(...)

Como se vê às fls. e-STJ 208 a 239, trata-se de interposição de Recurso Especial e suas razões recursais, petição em separado.

O juiz relator junto ao Egrégio TJM-SP negou seguimento a ambos os recursos, daí o recorrente interpôs agravo regimental sob fundamentos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, arts. 134 a 136, eis que feriu pretensão da parte, qual seja, de que os autos fossem a plenário.

No entanto, Excelência, o relator não considerou o recurso como AGRAVO REGIMENTAL SOB O FULCRO DO ART. 18, §1º, VI, c.c 134 E SEQUINTE, RITJM/SP, DECIDIU PELA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

(...)

ORA, NÃO SE TRATA DE ERRO FORMAL ADOTADO PELO REQUERENTE, EM VERDADE, NESSE PONTO NEM AGIU.

ESSE É O MOTIVO DE NÃO HAVER INTERPOSIÇÕES FIRMADAS PELO PRESENTE CAUSÍDICO, EXCELÊNCIA. DESSE MODO, NÃO EXISTEM PETIÇÕES SEPARADAS PARA CADA PLEITO.

Pode ser verificado que o juiz militar não seguiu o próprio regimento interno. Se tivesse acolhido o agravo regimental, QUE PODE SER POSTULADO EM PEÇA ÚNICA, TANTO É QUE NELE FOI DESPACHADO E PROFERIDO DECISÃO, não haveria a necessidade de postular pelo agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário.

No entanto, não acolheu o pedido e fez a conversão ex officio, desse modo, o recorrente não pôde peticionar, mesmo porque, o encaminhamento ao STJ foi adotado unilateralmente pelo TJM/SP, repisando, ato de magistrado.

De mesma sorte, Excelência, o conteúdo firmado às fls. e-STJ 283 diz formar APENAS UM EXPEDIENTE, DIZ, TÃO SOMENTE, RESPEITO A JUNTAR O FAX ENCAMINHADO PARA CUMPRIR O EXÍGUO PRAZO COM OS PEDIDOS ENVIADOS VIA CORREIO, JÁ COMPROVADOS NOS AUTOS.

ENTÃO, FAX E PETIÇÃO DEVERIAM VIR COM NÚMEROS DE PÁGINA DISTINTOS, JÁ QUE RECEBIDOS EM MOMENTOS DIFERENTES PELO TJM/SP, COMO SE VÊ PELOS PROTOCOLOS. Dessa forma, esclarecida a controvérsia, ora, Excelência, pode-se notar que o agravo regimental lançado não diz respeito a dispositivos elencados no CPC ou RISTJ, daí se conclui que o requerente sequer peticionou pelo agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e agravo em recurso extraordinário perante os ministros do Colendo STJ.

(...)

Agora, o que não se pode é prejudicar o recorrente por erro formal: se tal erro formal e de julgamento, com todo o respeito, foi adotado pela Corte Bandeirante.

Então, Excelência, não há um só processado com dois recursos insertos, o requerente não adotou esse procedimento, não merece ter o seu recurso julgado improcedente por erro formal do Poder Judiciário.

Digamos mais, Excelência, trata-se de um policial-militar absolvido por decisão judicial ou que equivalha à absolvição, que tenta retornar aos quadros das instituição.

De mesma sorte, a presente ação acerca da decisão absolutória ou equivalente foi proposta dentro do prazo de cinco anos, contados da decisão criminal, NUNCA DA DEMISSÃO ADMINISTRATIVA COMO IMPÕE A CORTE POLICIAL-MILITAR.

(...)" (fls. 354/356e).

Por fim, requer "que se digne a atender os seguintes pedidos: 1. Autuar e conhecer o pedido de reconsideração; 2. Acolher os fundamentos apresentados, determinando que o recurso especial e extraordinário sejam processados e que haja prestação jurisdicional condizente com a dignidade do recorrente" (fls. 356/357e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP (2015/0133542-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Pedido de Reconsideração não merece ser conhecido.

A doutrina majoritária defende o cabimento dos "sucedâneos recursais" que, "a despeito de não terem sido criados *legislativamente como um recurso*, fazem as vezes deste. Tal ocorre, por exemplo, com o pedido de reconsideração" (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *in* Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 34/35), em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Tal princípio, inclusive, obteve novo contorno, no âmbito do CPC/2015, como na propalada regra interpretativa da primazia da análise de mérito (art. 4º), que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

No que tange ao Pedido de Reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de **erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal**.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ECONOMIA PROCESSUAL.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Referido entendimento é aplicável, por analogia, aos casos de agravo contra inadmissão do recurso especial interposto na forma do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010.
3. Mitiga-se o rigor no tocante ao cabimento do regimental quando há o descumprimento dos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
4. No caso, não se verifica nenhum óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial.
5. Agravo regimental não provido" (STJ, RCD no REsp 1.542.820/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO INTEGRANTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PROCURAÇÃO SÚMULA 115 DO STJ. DESNECESSIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. CARÁTER PEDAGÓGICO E SOCIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, em razão da fungibilidade recursal, bem como do direito fundamental consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988; (...)

6. Agravo regimental provido, para afastar a aplicação do óbice contido no enunciado 115 da Súmula do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 715.573/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF/5ª Região), QUINTA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 258, DO RISTJ. CONHECIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Precedentes.
(...)

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual não se conhece" (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016).

No caso, contudo, deve ser afastada tal possibilidade, porquanto "não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental" (STJ, RCD nos EDcl no AgRg nos EAREsp 372.057/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/02/2015), caracterizando erro grosseiro.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. 2. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. É cediça a compreensão deste Tribunal Superior no sentido de ser manifestamente incabível, por ausência de previsão legal e regimental, o manejo de pedido de reconsideração contra decisão colegiada.

2. Também não há falar, na hipótese, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro empregado ao se formular pedido de reconsideração em face de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental. (...)

3. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCD no AgRg no AREsp 793.019/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É assente nesta Corte que não é cabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCD no AgRg no AREsp 824.774/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido não conhecido" (STJ, RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 736.118/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

2. Pedido de Reconsideração não conhecido" (STJ, RCDESP no AgRg no REsp 1.297.627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012).

De igual modo, descabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração, diante de sua manifesta intempestividade, haja vista que protocolado além do prazo legal de 05 (cinco dias), previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

Ante todo o exposto, não conheço do Pedido de Reconsideração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0133542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 723.062 / SP**

Números Origem: 00007108820149260020 0033952014 0054482014 33952014 7108820149260020

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
REQUERIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.